



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 02/2026 - Processo licitatório N°: 007542/2025.

TOP GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Areado, 506 – Carlos Prates - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.913.064/0001-95, neste ato representado por seus procuradores *in fine*, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, em conformidade Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **Associação Tristão da Cunha**, no certame em questão.

DOS FATOS

TOP GESTÃO LTDA depois de ter sua proposta e seus documentos de habilitação devidamente auditados por esta comissão de licitação, foi corretamente habilitada e declarada vencedora do lote 2 no certame em questão. Inconformada, a **Associação Tristão da Cunha** manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

1 – DO SUPÓSTO SUBDIMENSIONAMENTO.

A **Associação Tristão da Cunha**, em resumo, aduz que a proposta da Top Gestão foi subdimensionada nas rubricas de:

- a) Férias;
- b) Férias no submódulo 4.1;
- c) Aviso prévio indenizado;
- d) Multa do FGTS;
- e) Aviso prévio trabalhado.

Primeiramente é preciso dizer que beira a insanidade uma empresa que apresentou proposta sem cotar nenhum tributo, desconsiderou por completo encargos previdenciários apresentando como justificativa um certificado vencido, questionar a proposta da Top Gestão.

Destaca-se não há muito o que se falar, haja vista que a recorrida pode não ter percebido, mas cotou rubricas em percentuais semelhantes e até menores dos que ela questiona na planilha da Top Gestão.

De toda forma, tudo isso corrobora com que a recorrida apresentou em suas razões contra a **Associação Tristão da Cunha**. A saber, a recorrente não faz a menor ideia do que é terceirização de mão de obra.

Muito embora não passar de devaneios por parte da **Associação Tristão da Cunha**, vamos aos fatos.

a) Férias

Alega a recorrente que o percentual de 3,01% não reflete o custo legal previsto das férias e que o percentual correto seria de 11,10%, aproximadamente.

Srs., o art. 129 e 142 da CLT, mencionados pela recorrida sustentam que:

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Ou seja, num período de doze meses o trabalhador terá direito a 30 dias férias sem o desconto de sua remuneração e que essa remuneração será adiantada a ele no início do gozo de suas férias.

Dessa forma, a empresa apenas adianta o salário que o trabalhador receberia pela prestação dos serviços no período em que estaria de férias. Ele não recebe dois salários, mas sim o salário pelo mês trabalhado e o adiantamento salarial do outro mês em que ele vai estar de férias.

Em face disso, deve-se considerar que a planilha de custo apresentada no pregão é mensal e por isso reflete o pagamento de 12 salários durante o ano.

Dessa forma, as mencionadas férias a que se refere a recorrente, já se encontram provisionadas no modulo 1 da planilha de custos, composição da remuneração.

Resta, portanto, o provisionamento do terço de férias que está devidamente destacado no modulo 2.1.

b) Férias no submódulo 4.1.

Verba que não se confunde com as férias do trabalhador titular do posto, as férias previstas no submódulo 4.1, como o próprio nome do modulo já diz, são provisionadas para a substituição do profissional ausente.

Ou seja, quando se dá férias a um profissional titular do posto, a empresa precisa contratar outro para o lugar.

Não atoa essa verba deve ter como base de cálculo outros submódulos, tais quais remuneração, Submódulo 2.1 - 13º(décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários e MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO.

Percebam que a rubrica provisiona R\$ 124,71 mensais, o que corresponde anualmente a um valor de R\$ 1.496,52, para justamente pagar ao trabalhador reserva o mesmo salário, benefícios, encargos e verbas rescisórias do titular do posto.

Para pôr fim a discussão sobre férias e demonstrar de forma clara que a Associação não sabe o que fala, basta olhar a planilha da recorrente.

Nela, a soma das verbas de férias (11,11%) e substituto na cobertura de férias (0,95%), somadas, dão o total de 12,06%. Em valores, corresponde a R\$ 109,96, mensais.

Já a planilha da Top Gestão, as rubricas somadas correspondem a 12,10% e em valores nominais, R\$ 150,44.

Destaca-se ainda que o percentual de 12,10% é o recomendado pela Instrução Normativa 05 de 2017.

Como visto, caso seja a planilha da Top Gestão subdimensionada, o que diremos da Associação?

c) Aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente que o aviso Prévio Indenizado (Módulo 3-A), o percentual de 0,42% encontra-se abaixo do parâmetro técnico, e sugere o percentual de 0,67%.

Mais uma vez a Associação acusa a Top Gestão de usar percentual abaixo dos parâmetros, contudo, sem observar a própria planilha que ostenta na rubrica o percentual de 0,66%.

Ademais, o percentual adotado pela Top Gestão encontra amparo em estudo formulado pelo CNJ, resolução 098/2009, conforme descrito na planilha da Top Gestão. Formula para o cálculo é $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$

Noutro ponto a recorrida alega também que O percentual de 0,03% indicado para a incidência de FGTS não guarda correspondência com a base do próprio Módulo 3-A.

O percentual de 0,03%, referente a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado é obtido pela multiplicação simples do percentual do aviso (0,42%) pelo percentual do FGTS (8,00%), conforme disposto no Acórdão TCU 2.271/2010.

d) Multa do FGTS.

Alega a recorrente que a rubrica *“Multa do FGTS e Contribuição Social”* foi fixada em 2%, sendo que os modelos referenciais de composição de custos resultam em provisão de 3,20%.

A informação prestada pela recorrente está completamente equivocada.

Percebiam que a planilha da Top Gestão provisiona o total de 4,00% para a referida rubrica. Os percentuais podem ser encontrados no item “c” e “e”, do modulo 3.

Ressalta-se que o percentual está acima do sugerido pela recorrente, motivo pelo qual, não há que se falar em subdimensionamento.

| MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO | | | |
|-----------------------------------|---|-------------|-----------|
| 3 | Provisão para Rescisão | Valor (R\$) | |
| A | Aviso Prévio Indenizado - (Estudo CNJ-Reso-098/2009) Cálculo((1/12)x0,05)x100=0,42%. | 0,42% | R\$ 3,59 |
| B | Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - (Acórdão TCU n. 2.271/2010-Plenário e Súmula TST n. 305)=8%*0,42% = 0,03% sobre remuneração | 0,03% | R\$ 0,26 |
| C | Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado - 2,0% sobre a remuneração | 2,00% | R\$ 17,09 |
| D | Aviso Prévio Trabalhado - conforme TCU = 1,94% | 1,94% | R\$ 16,58 |
| E | Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado - aplicar o percentual do submódulo 4.1 sobre o Aviso Prévio Indenizado. | 0,71% | R\$ 6,03 |
| F | Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 2,0% sobre a remuneração | 2,00% | R\$ 17,09 |
| TOTAL MÓDULO 3 | | 7,10% | R\$ 60,64 |

Cumpre destacar que o percentual de 4%, distribuído entre Avisos prévios indenizados e trabalhados, provém de orientação da própria IN 05.

e) Aviso prévio trabalhado;

Sra., Pregoeira, com toda sinceridade, não conseguimos entender o que quis dizer a recorrente ao tratar da questão do aviso prévio trabalhado. Não identificamos de onde a Associação tirou a informação que usamos percentual de 0,71%.

O que podemos afirmar é que o percentual de 1,94%, utilizado na rubrica aviso prévio trabalhado, item “d” do modulo 3, é proveniente do acórdão 1904/2007-TCU-Plenário e que a recorrente também utilizou o mesmo percentual.

| | | | |
|--------------|---|-----------------------|--------------------|
| H | Outros (Sal. Educ. / Sat/ Sesc-Sesi- Senai-Senac / Sebrae/Incra) | 0,00% | R\$ - |
| Total | | 27,44% | R\$ 820,99 |
| 3 | Provisão para Rescisão | Percentual (%) | Valor (R\$) |
| A | Aviso prévio indenizado | 0,66% | R\$ 6,02 |
| B | Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado | 0,40% | R\$ 3,65 |
| C | Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado | 3,67% | R\$ 33,46 |
| D | Aviso prévio trabalhado | 1,94% | R\$ 17,69 |
| E | Incidência de FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado | 0,87% | R\$ 7,93 |
| F | Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio trabalhado | 0,79% | R\$ 7,20 |
| G | Outros (especificar) | | |

Ao que parece Sra., Pregoeira, a recorrente tentou aproveitar um recurso confeccionado para outra empresa, sem, contudo, ter o cuidado de adequar os questionamentos. Pode ser a pressa!

Não se vislumbra nenhuma razão nos questionamentos apresentados. Basta ver que em quase todas as verbas por ela questionada, a Top Gestão, cota percentuais semelhantes ou superiores.



Quando se trata de valores nominais, não existe diferença relevante.

Ante aos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se claramente que a recorrente não possui qualquer fato que desabone a proposta da Top Gestão.

2 – DOS REQUERIMENTOS.

Tendo em vista a inequívoca decisão do Sr. Pregoeiro de aceitar a proposta e habilitar a **TOP GESTÃO LTDA**, conforme demonstramos nos fundamentos jurídicos acima, requer seja julgado **improcedente** o RECURSO apresentado pela **Associação Tristão da Cunha**, que o certame siga seu curso natural e que o objeto do mesmo seja adjudicado em nome da **TOP GESTÃO LTDA**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2026.

NATHALIA KATHLEEN
RODRIGUES:08992898
606

Assinado de forma digital por
NATHALIA KATHLEEN
RODRIGUES:08992898606
Dados: 2026.02.13 10:11:52 -03'00'

Top Gestão Ltda
Nathalia Kathleen Rodrigues